



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 99 DE 2018  
Em, 20 de novembro 2018

Institui o dia 20 de novembro, o como Feriado Municipal, Comemorativo, do "DIA DA CONSCIENCIA NEGRA", e dá outras providências.

**PREFEITO MUNICIPAL, DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA,** faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

**Art. 1º** - Fica Instituído no Município de Teixeira de Freitas, Bahia, como feriado municipal o dia 20 de novembro, comemorativo do dia da Consciência Negra, data de aniversário da morte de Zumbi dos Palmares.

**Art. 2º** - O feriado municipal do "Dia da Consciência Negra", ora instituído, passa a fazer parte do Calendário Municipal de Eventos, tendo como objetivos:

I - Realizar atividades de reflexão para sensibilizar a sociedade quanto à prática de qualquer ato de preconceito e discriminação racial.

II - Promover ações de políticas públicas que contribuam para o desenvolvimento da raça negra e a promoção da igualdade social.

**Art. 3º** Durante o "Dia da Consciência Negra" poderão ser promovidas pelo Poder Público, através de seus órgãos competentes, atividades alusivas ao lema, seminários, palestras, exposições, passeios, desfiles e apresentações artísticas.

**Art. 4º** A data será incluída, ainda, no calendário de eventos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Esportes e Turismo, que definirá as atividades da comemoração.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
Erlita Conceição de Freitas  
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TEIXEIRA DE FREITAS  
**RECEBIDO**  
EM 21/11/18  
2018

Rua Massanori Nagao, 64 - Centro - CEP 45985-900 - Teixeira de Freitas - Bahia  
Fone: (73) 3011-5460 - Fax: (73) 3291-5460

[www.camaratf.ba.gov.br](http://www.camaratf.ba.gov.br) - [camara@camaratf.ba.gov.br](mailto:camara@camaratf.ba.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

O projeto de lei tem como objetivo valorizar e regatar a história, o dia da Consciência Negra serve como um momento de conscientização e reflexão e de prática de ações de conscientização e prevenção contra o racismo e a discriminação que afeta o povo negro". O feriado é uma homenagem do movimento negro demarcando o dia da morte de um dos maiores líderes negros do Brasil, Zumbi dos Palmares, assinado na Serra da Barriga, em Alagoas em 1695.

As culturas negras e africanas influenciaram profundamente diversas áreas, incluindo sociologia, política, religião e gastronomia de nosso país. É um dia que devemos comemorar nas escolas, nos espaços culturais e em outros locais, valorizando a cultura afro-brasileira onde podemos estar sobre a importância da cultura e do povo africano na formação da cultura nacional.

Vale dizer também que sempre ocorreu uma valorização dos personagens históricos de cor branca. Como se a história do Brasil tivesse sido construída somente pelos europeus e sua descendente. Imperadores, navegadores, bandeirante, líderes militares entre outros foram sempre considerados heróis nacionais. Agora temos a valorização de um líder negro em nossa história e, esperamos que em breve outros personagens históricos de origem africana sejam valorizados por nosso povo e por nossa história.

Plenária Francistonio Alves Pinto, 20 de novembro 2018.

  
Erlita Conceição de Freitas  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

Projeto de Lei do Legislativo nº 95/2018

Em 22 de novembro de 2018.

*Dispõe sobre a criação e funcionamento do Horto Municipal de Teixeira de Freitas na área APP no fundo do CETEPES- Centro Territorial De Educação Profissional do Extremo Sul na Rua Beira Vale, 38 - Jardim Caraípe, e dá outras providências*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 70, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o HORTO MUNICIPAL na área APP no fundo do CETEPES- Centro Territorial De Educação Profissional do Extremo Sul na Rua Beira Vale, 38 - Jardim Caraípe, destinado a prover espécimes ornamentais, frutíferas e de arborização urbana para utilização em paisagismo, jardinagem e arborização da Prefeitura, em especial no plantio em praças, jardins e áreas verdes públicas.

**Parágrafo único:** São atribuições do Horto produzir mudas para arborização e jardins das áreas públicas; produzir mudas de espécies nativas para fins de preservação, paisagismo e reflorestamento de áreas de preservação permanente.

Art. 2º O horto contará com parque ecológico aberto para visitantes.

Art. 3º A produção de mudas pelo Horto Municipal observará os critérios a seguir:

- I – atender, com gratuidade, as demandas próprias do Município;
- II – atender, com gratuidade, as demandas no uso do interesse público;
- III – atender, com gratuidade, visando as ações de educação ambiental no Município;
- IV – abastecer as necessidades de particulares, somente se houver a produção de excedentes e mediante a cobertura dos valores do custo de produção, no mínimo.

§1º Quando uma entidade fizer uso das mudas para o fim previsto no Inciso III, não poderá promover exclusivamente a sua marca, devendo mencionar o apoio da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TEIXEIRA DE FREITAS  
**RECEBIDO**

EM 23/11/2018

*J. J. 09:04*



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

**CNPJ 03.984.483/0001-02**

§2º As doações ou vendas de mudas, efetuadas pelo Horto Municipal, estarão sujeitas à limitações em suas quantidades e qualidades, na dependência direta dos estoques existentes e seguirá a tabela de preços vigentes no Município.

§4º Ao produtor rural é permitida a venda de mudas de árvores nativas a preço de custo, mediante apresentação de documento comprobatório (Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP ou talonário de Produtor Rural) e nas quantidades máximas, por ano, indicadas pelo Município.

Art. 3.º - O HORTO MUNICIPAL será administrado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE qual deverá promover seu pleno e efetivo funcionamento.

Art. 5.º - O PODER PÚBLICO MUNICIPAL poderá celebrar convênios e/ou acordos, firmar parcerias e receber doações de entes públicos e/ou privados mediante ato que formalize a cooperação, a fim de impulsionar a obtenção de infraestrutura e insumos para produção de mudas e promoção de ações de educação ambiental.

Art. 6º Fica autorizada a criação de conta específica para o recebimento dos recursos provenientes da receita da comercialização de árvores nativas, exóticas, ornamentais e flores produzidas no viveiro do Horto Municipal de Teixeira de Freitas, destinados aos serviços de arborização e ajardinamento a cargo do Município.

Art. 7º A transação e movimentação de mudas deve estar acompanhada do documento de autorização emitido pela Secretaria Municipal responsável pela gestão do Horto Municipal.

Art. 8º A tabela dos valores praticados no Horto Municipal será fixada através de Decreto Municipal.

Art. 9º O Município poderá regulamentar esta Lei, no que couber, através de Decreto Municipal.

Art. 10º O servidor público competente que se furtar de emitir ou dispensar a cobrança da documentação pertinente ou não observar esta regulamentação fica sujeito à instauração de Processo Administrativo Disciplinar relativo à apuração de sua conduta, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Teixeira de Freitas.

Art. 11º. Esta Lei em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2018.

**LEONARDO FEITOZA DA SILVA**  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

### JUSTIFICATIVA

O crescimento econômico e a expansão urbana trouxeram graves consequências ambientais para as cidades, tais como a diminuição da biodiversidade, impermeabilização do solo, contaminação de rios e lençol freático, poluição atmosférica, dentre outras. A grande maioria dos centros urbanos, não dispõe de um planejamento de ocupação do solo, além de não integrar a implantação das áreas verdes em seus projetos, o que seria uma forma de desenvolvimento urbano ordenado e sustentável. Porém a Constituição Federal, em seu art. 225, prega que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presente e futuras.

Pensando nisso, a criação de um horto na área APP no fundo do CETEPES-Centro Territorial De Educação Profissional do Extremo Sul na Rua Beira Vale, 38 - Jardim Caraípe, Teixeira de Freitas - BA, além de ajudar a preservar o local, será um auxílio para a arborização da cidade e das instituições públicas e/ou privadas.

Por essas motivações, solicito dos demais pares a aprovação do presente projeto de lei, por ser uma medida oportuna e recomendável.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 22 de novembro de 2018.



LEONARDO FEITOZA DA SILVA  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

Projeto de Lei do Legislativo nº 96/2018  
Em 22 de novembro de 2018.

*Dispõe sobre a regulamentação do horário de carga e descarga de produtos, mercadorias e materiais no perímetro urbano de Teixeira de Freitas, e dá outras providências*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 70, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** A carga e descarga de produtos, mercadorias e materiais no perímetro urbano central do Município será permitida nos pontos demarcados, conforme o Peso Bruto Total (PBT) do veículo, nas condições a seguir:

I – para os veículos com até 3.000 kgs de Peso Bruto Total (PBT), em qualquer dia da semana, independentemente de horário; e

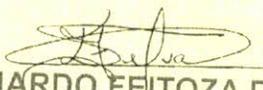
II – para os veículos com Peso Bruto Total (PBT) acima de 3.000 kgs, nos dias úteis, no horário compreendido entre as 19 horas às 08 horas, observadas as limitações desta lei.

**Art. 2º** A Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos providenciará a sinalização e as modificações que se fizerem necessárias para o cumprimento desta lei, em até 30 (trinta) dias após sua publicação.

**Art. 4º** No caso de descumprimento do disposto nesta lei, o órgão competente aplicará a penalidade cabível.

**Art. 5º** Esta Lei em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2018.

  
LEONARDO FEITOZA DA SILVA  
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TEIXEIRA DE FREITAS  
**RECEBIDO**  
EM 23/11/2018  
09:04



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

## JUSTIFICATIVA

É notório e do conhecimento dos teixeirenses o grande movimento que há, diariamente, na parte central da cidade, mais expressivamente no trajeto da Avenida Getúlio Vargas X Rua Princesa Isabel. Ali, há um grande número de estabelecimentos comerciais e de outras atividades, o que se soma ao intenso fluxo de veículos e trânsito de pedestres.

Sem haver, em hipótese nenhuma, a pretensão de prejudicar alguém, há a urgente necessidade da adoção de medidas para desafogar o trânsito e melhorar a mobilidade urbana em toda região central da cidade. Neste sentido, ocorrerão melhorias à medida que os veículos com carga acima de 3.000 kgs não poderão realizar o serviço de carga e descarga no horário da 8h às 19h00min e, nos sábados, das 8h às 12h.

Por essas motivações, solicito dos demais pares a aprovação do presente projeto de lei, por ser uma medida oportuna e recomendável.

Plenário Francistônio Alves Pinto, em 22 de novembro de 2018.

  
LEONARDO FEITOZA DA SILVA  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02  
PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 97/2018

Em 26 de novembro de 2018.

*"Dispõe sobre o tempo máximo de espera para realização de procedimentos médicos nas unidades das redes pública de saúde do município de Teixeira de Freitas e dá outras providências".*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. As unidades da rede pública de saúde do município de Teixeira de Freitas e sua rede credenciada ficam obrigadas a realizar atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde com tempo máximo de espera, a contar do agendamento, de:

- I – 15 (quinze) dias para exames médicos;
- II – 30 (trinta) dias para consulta;
- III – 60 (sessenta) dias para cirurgias eletivas

§1º Para os idosos, valetudinários, pessoas deficientes, nascituros e gestantes, quando não for o caso de internamento imediato, o prazo de consultas será no máximo de 3 (três) dias uteis.

§2º. Excetuam-se do caput deste artigo as Unidades de Terapia Intensiva (UTI) ou equivalentes e os casos considerados de urgência e emergência que exijam atendimento imediato.

§3º. Quando o usuário for criança com idade inferior ou igual a 12 anos, ou portador de doença grave, os prazos previstos neste artigo serão reduzidos à metade.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TEIXEIRA DE FREITAS

RECEBIDO

EM 27/11/2018

*J. B. Almeida*



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

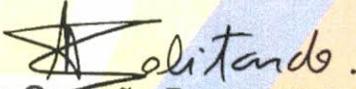
## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

Art. 2º A não observância dos prazos fixados nesta lei implicará abertura de processo administrativo pelo órgão competente para apuração de responsabilidade da autoridade administrativa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 26 de novembro de 2018.

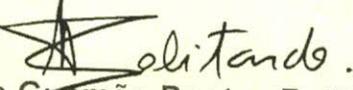
  
**Marcos Gusmão Pontes Belitardo**  
Vereador

### JUSTIFICATIVA

O objetivo da proposta é aperfeiçoar e melhorar a qualidade do atendimento aos usuários, priorizando o paciente em sua necessidade de saúde, não permitindo que as pessoas esperem muito tempo ou que não tenha previsão de seu atendimento, principalmente de exames com alta complexidade. Verificamos que a cada dia tem agravado a situação das Unidades Públicas de Saúde, onde é realizado o agendamento de consulta e exames, em razão do não planejamento e de prazos precisos para dar continuidade aos tratamentos ou procedimentos essenciais para a saúde.

Por essas motivações, solicito dos demais pares a aprovação do presente projeto de lei, por ser uma medida oportuna e recomendável.

Plenário Francistônio Alves Pinto 26 de novembro de 2018.

  
**Marcos Gusmão Pontes Belitardo**  
Vereador